Processo:	**1168133**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Decorbel Revestimentos Ltda.
Denunciado:	Município de Nova Lima
Responsáveis:	Marcelo Henriques Pinto, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e subscritor do edital, e Sra. Karla Márcia Barbosa, Pregoeira
MPTC:	Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 26/11/2024

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPPRAS EM CONSÓRCIO. EDITAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. IMPROCEDÊNCIA – USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SRP PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. IMPROCEDÊNCIA – DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE DESATUALIZAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. UTILIZAÇÃO DA PLANILHA VIGENTE À ÉPOCA DA ELABORAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADO O DESCONTO SOB A TABELA VIGENTE NO MOMENTO. IMPROCEDÊNCIA- ARQUIVAMENTO.

1. Conforme estipula o art. 15 da Lei n. 14.133/2021, é admitida a participação de empresas em consórcios na licitação, exceto quando expressamente vedado e justificado pelo edital.

2. O sistema de registro de preços pode ser utilizado para contratação de serviços de engenharia em que o objeto seja comum, a demanda seja repetida e rotineira, e que estejam atendidos os requisitos constantes no parágrafo quinto do art. 82 e no art. 86, ambos da Lei n. 14.1333/2021.

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União a desoneração da folha de pagamento constitui uma prática essencial nos orçamentos de obras e serviços de engenharia, particularmente no contexto das licitações e contratos na construção civil.

4. Não há óbice a utilização do critério de julgamento de maior desconto sobre a tabela vigente no momento da execução dos serviços ou obras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar improcedente a denúncia formulada em face do Pregão Eletrônico 08/2024, Processo Licitatório 32/2024 promovido pelo Município de Nova Lima, e declarar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 258, I, c/c parágrafo segundo do art. 346, ambos da Resolução 24/2023, Regimento Interno.

II) determinar a intimação do denunciante e dos responsáveis, nos termos regimentais;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3907133

III) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de novembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3907133

PRIMEIRA CÂMARA – 26/11/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Decorbel Revestimentos Ltda., em face do Pregão Eletrônico 08/2024, Processo Licitatório 32/2024, promovido pelo Município de Nova Lima, objetivando o registro de preços para eventual contratação dos serviços de manutenção, reparos preventivos e corretivos, instalações diversas, adequação, recuperação e modernização de imóveis públicos.

A denunciante alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) vedação à participação de empresas em consórcios; (ii) escolha do sistema de registro de preços; (iii) ausência de planilha de encargos sociais; (iv) cerceamento de participação para optantes pelo regime previdenciário de não desoneração da folha; e (v) defasagem de preços na planilha orçamentária.

A documentação foi recebida como Denúncia em 13/05/2024 (peça 04), e os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli (peça 05).

Em 14/05/2024 o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Marcelo Henriques Pinto, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e subscritor do edital, e a Sra. Karla Márcia Barbosa, Pregoeira, para que para que se manifestassem sobre os fatos apontados pela denunciante e encaminhassem cópia do procedimento licitatório (peça 06).

Os responsáveis apresentaram petição e documentos (peça 10).

Em 23/05/2024, o Conselheiro Substituto Telmo Passareli indeferiu o pedido de suspensão liminar do certame (peça 12).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 03/06/2024 (peça 16).

A 2º CFM emitiu relatório técnico (peça 21), manifestando-se pela improcedência da Denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer ministerial (peça 23), opinando pela improcedência das irregularidades denunciadas e, consequentemente, pelo arquivamento dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Vedação à participação de empresas em consórcios

O denunciante informou que o item 3.3.1 seria irregular uma vez que veda a participação de empresas sob a forma de consórcio, sendo que a motivação exposta não seria “capaz de se aplicar ao presente caso”.

Pontou que o edital exige, no item 8.3.1.2.6, exige dos licitantes a comprovação do último exercício de capital social ou patrimônio líquido mínimo, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, ou seja, R$ 16.440.728, 67 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), o que demostra a vultuosidade econômica do certame, concluindo que o ideal seria a permissão de empresas sob a forma de consórcios, evitando assim, o direcionamento a um grupo muito restrito de licitantes.

A Unidade Técnica, em sua análise (peça 21), manifestou-se pela improcedência das razões denunciadas, nos seguintes termos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3907133

> No presente caso, a Administração optou pela vedação à participação de consórcios, fundamentando-se no mencionado art. 15 da Lei nº 14.133/2021. A justificativa para essa restrição decorre da natureza do objeto licitado envolvido, que se refere a serviços comuns de engenharia, sem complexidade técnica suficiente para exigir-se a formação de consórcios para a execução prevista.
>
> Além disso, destaca-se que há um número significativo de empresas no mercado capacitadas a executar esses serviços de maneira eficiente e autônoma, conforme justificado pela licitante.
>
> A própria estrutura do pregão eletrônico, amplamente acessível a empresas de todo o país, reforça a competitividade do certame de forma significativa. Assim, a decisão de não se admitir a participação de consórcios não prejudica a dinâmica competitiva do certame nem a obtenção de propostas vantajosas para a Administração Pública. Além do fundamento legal, tal decisão encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência,[...].

Da mesma maneira, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela improcedência da irregularidade (peça 23), pontuando que "*o objeto da licitação não é de alta complexidade e que a administração justificou no edital a não participação de empresas em consórcio*".

Conforme visto, o edital proibia a participação de empresas em consórcios:

> 3.1.1 – Não será admitida a participação de empresas em consórcio, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.
>
> 3.1.1.1 – O objeto licitado encontra-se na seara dos serviços comuns de engenharia. Portanto, não se verifica complexidade que justifique a permissão da participação de empresas organizadas em consórcio, sobretudo porque há um número considerável no mercado de empresas aptas a, isoladamente, prestar tais serviços.
>
> Sob o viés técnico, a participação de consórcios pode dificultar a coordenação e a garantia da qualidade dos serviços, uma vez que diferentes empresas podem ter abordagens e métodos distintos.
>
> Além disso, ao vedar a participação de consórcio, é possível estabelecer claramente a responsabilidade da empresa contratada pela execução dos serviços. Em casos de problemas ou falhas, é mais fácil identificar a empresa responsável e aplicar medidas corretivas ou penalidades, se necessário. Isso garante maior segurança jurídica e agilidade na solução de eventuais impasses. Quando à vantajosidade econômica, a admissão do pacto consorcial pode viabilizar a coligação de empresas que antes seriam adversárias naturais, restringindo-se, assim, o número de potenciais licitantes e, consequentemente, a própria competitividade do certame, o que, por fim, acaba dificultando sobremaneira, senão impossibilitando, a contratação da proposta mais vantajosa possível para a Administração Pública.
>
> Nesse sentido, merece nota o alerta de Carvalhosa (2004, p. 393), segundo o qual o instituto da associação consorcial pode ser convertido em eficiente ferramenta "(...) de cartelização de atividades setoriais. Diferentemente dos monopólios individuais – trustes – o consórcio pode objetivar a constituição de um monopólio coletivo. Este se constitui pela regulamentação associativa da conduta mercadológica das empresas até então concorrentes" (MODESTO 4 CARVALHOSA. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 4º vol., t. II, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003).
>
> Logo, a vedação à organização de empresas em consórcio além de não prejudicar a competitividade, a bem da verdade se mostra benéfica ao caso.

Conforme estipula o art. 15 da Lei n. 14.133/2021, é admitida a participação de empresas em consórcios na licitação, exceto quando expressamente vedado e justificado pelo edital, conforme se vê:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3907133

> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas (...)

Nesse cenário, vê-se que a lei de regência delimita que a participação de consórcios em licitações públicas não é obrigatória, cabendo a administração, no exercício de seu poder discricionário, avaliar, na fase de planejamento, e em conformidade com os princípios da boa administração, a conveniência e a vantajosidade de permitir ou não tal participação.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto no Acórdão n. 566/2006:

> REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NUM MESMO ATESTADO. RESTRIÇÃO. À COMPETIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR. PREVISÃO NO EDITAL. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATANTE. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE QUANTO AOS ATESTADOS. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL.
>
> [...]
>
> 4. A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua opção seja sempre justificada.

Portanto, dentro dos limites legais e levando em conta que a vedação da participação em consórcios deve ser justificada, é responsabilidade do gestor público avaliar a conveniência e a oportunidade de realizar a tal restrição, sempre visando o melhor uso dos recursos disponíveis.

Nesse sentido, considerando que o edital em análise apresentou a justificativa

2. Escolha do sistema de registro de preços

O denunciante informou que seria irregular a utilização do sistema de registro de preço no certame em análise, tendo em vista que o objeto da contratação é a realização de obras e serviços de engenharia, com a "realização de processos construtivos de fundações, contenções e estruturas de concerto e metálica, que possuem naturezas de execução de obra, ou seja, processos construtivos cuja natureza não são puramente rotineiros serviços de engenharia, maculando assim, a legalidade do certame. "

Sendo assim, concluiu que não se poderia utilizar o sistema de registro de preços uma vez que não se tratam de serviços simples e padronizados, nem de serviços comuns de engenharia.

A Unidade Técnica manifestou-se (peça 21) pela improcedência do apontamento, informando que o art. 82, § 5º da Lei 14.1333/2021 determina que "o sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia". Informou, ainda, que o referido artigo também condiciona sua utilização ao cumprimento de requisitos como a padronização do projeto, sem complexidade técnica ou operacional e à necessidade contínua ou frequente do serviço, o que foi verificado no presente caso.

O Ministério Público junto ao Tribunal corroborou com as razões trazidas pela Unidade Técnica (peça 23):

> 15. Tendo em vista que os citados dispositivos autorizam expressamente o uso do sistema de registro de preços para a contratação de bens, serviços, incluindo obras e serviços de engenharia e condicionam sua utilização ao cumprimento de requisitos como a padronização do projeto, sem complexidade técnica ou operacional e à necessidade

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3907133

contínua ou frequente do serviço, o Ministério Público de Contas opina pela improcedência da irregularidade.

Em análise da documentação apresentada pelo Sr. Marcelo Henriques Pinto, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e subscritor do edital, e a Sra. Karla Márcia Barbosa, Pregoeira (peça 10), verifica-se que os responsáveis informaram que o contrato objeto do referido certame visa promover a manutenção preventiva e corretiva nos prédios públicos, o que demostra a imprevisibilidade da demanda, já que não é possível prever exatamente quando será necessário contratar os serviços nem tampouco detalhe os serviços que serão necessários.

Observo que o escopo da presente licitação seria a prestação de serviços de manutenção, reparos preventivos e corretivos, instalações diversas, adequação, recuperação e modernização de imóveis públicos.

O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste, basicamente, no conjunto de procedimentos para o registro formal de preços de produtos ou serviços com vistas a eventual contratação futura pelo Poder Público. Conforme conceito estabelecido no art. 6º, inciso XLV, da Lei n. 14.133/2021, o SRP é definido como "o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras". Esse procedimento possibilita maior eficiência nas aquisições públicas, notadamente nos casos de necessidade de contratações frequentes, entregas parceladas, serviços remunerados por unidade de medida ou dificuldade de previsão do quantitativo a ser demandado.

Especificamente quanto as obras e serviços de engenharia, conforme pontuado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal o sistema de registro de preços pode ser utilizado para contratação de serviços de engenharia em que o objeto seja comum e a demanda repetida e rotineira[1], o que é compatível com o objeto da contratação, uma vez que, não há, no presente caso, indicativo de que os serviços demandassem conhecimentos técnicos avançados e específicos para seu desempenho, o que afasta o apontamento da incompatibilidade do sistema de registro de preços com o objeto licitado.

É importante consignar que este Tribunal já decidiu pela possibilidade da utilização do sistema de registro de preços para licitar serviços comuns de engenharia, desde que observados os

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[1] Lei n. 14.1333/2021: Art. 82. § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:
I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
IV - atualização periódica dos preços registrados;
V - definição do período de validade do registro de preços;
VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.
Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:
I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3907133

requisitos de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda e necessidade rotineira, vejamos:

> MUNICÍPIO. LICITAÇÃO. I. PREGÃO. REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE DECRETO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA MODALIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE. II. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE DECRETO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE. [...] 4. A regulamentação municipal do sistema de registro de preços poderá incluir a execução de obras e serviços comuns de engenharia, desde que satisfeitos os critérios de divisibilidade do objeto, imprevisibilidade da demanda e que esta seja repetida e rotineira para Administração Pública, observados, ainda, os princípios que regem as licitações. (Consulta n. 732.557, Relator: conselheiro Eduardo Carone. Sessão do dia 11/06/2008. Tribunal Pleno).

Por todo o exposto, julgo improcedente o presente apontamento.

3. Ausência de planilha de encargos sociais

O denunciante informou que no instrumento convocatório em análise, a Administração não apresentou planilha de composição de encargos sociais a ser seguido, o que violaria os princípios que norteiam as compras públicas, além de ferir o disposto na súmula 258/2010 do Tribunal de Contas da União[2].

A Unidade Técnica verificou (peça 21) que a referida planilha está disponível no site da licitante, acessível no endereço eletrônico https://novalima.mg.gov.br/empresas/licitacao/12637 , reproduzindo sua cópia.

Sendo assim, considerando que a referida planilha foi publicada e está disponível no site da licitante, concluiu pela improcedência do apontamento da denunciante.

Da mesma maneira, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela improcedência do apontamento (peça 23).

Acorde com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, julgo improcedente o presente apontamento.

4. Cerceamento de participação para optantes pelo regime previdenciário de não desoneração da folha

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O denunciante aduziu que no certame em análise foi utilizado tabelas oficiais desoneradas. Afirmou que:

> A desoneração da folha de pagamento foi instituída pela Lei 12.546/2011, e consiste na substituição da incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários pela incidência sobre o faturamento.
>
> De qualquer forma é necessário a qualquer empresa fazer a sua opção ou não pelo regime de desoneração, nos termos estabelecidos na Lei 13.161/15, para o que levarão em conta qual dos regimes implica menor carga fiscal. Caso a empresa opte pela desoneração, no caso específico do setor de construção civil, a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre

---

[2] Súmula n. 258 do TCU: "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o objeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéritcas".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3907133

a Receita Bruta substitui a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha de salários. Este percentual de CPRB deve ser previsto na composição do BDI.

Já na hipótese de a empresa não optar pela desoneração, ela deverá considerar a tributação referente ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, órgão responsável pelo recolhimento da Previdência Social, sobre a folha de pagamento. Nesse caso, tal percentual a ser recolhido deverá estar previsto no item INSS da composição dos Encargos Sociais.

Conforme observado no edital, as tabelas oficiais utilizadas, são desoneradas, o seja, a administração municipal opta de forma ilegal e arbitrária, por determinar o regime de contribuição da futura contratada, ou ao mesmo tempo, exclui todas as optantes do regime de contribuição sem desoneração de participar do certame, visto, ser inviável a formulação de propostas.

A Unidade Técnica manifestou-se nos seguintes termos (peça 21):

De início, cabe destacar a manifestação da Administração em relação às alegações da denunciante (peça 10, item 3)[3]:

O Sr. Marcelo Henrique Pinto – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município apresentou parecer no qual justificou a opção da Administração:

> A escolha da proposta com desoneração tributária para a licitação em questão demonstra responsabilidade e compromisso com a gestão eficiente dos recursos públicos da administração municipal. Essa decisão, tomada após análise criteriosa das planilhas com e sem desoneração, demonstra transparência e busca pela economicidade, priorizando o menor custo para o erário municipal.
>
> Podendo estimular a participação de empresas que se beneficiam desse regime, promovendo a competitividade entre as empresas licitantes e potencialmente reduzindo ainda mais os custos para o município.
>
> A desoneração tributária reduz os encargos fiscais da empresa contratada, o que se traduz em um menor custo final para o município. Essa economia pode ser utilizada para investir em outras áreas de interesse público, como saúde, educação, infraestrutura, etc.

A planilha elaborada pela administração está em consonância com a jurisprudência do TCU:

> "Os orçamentos de obras e serviços de engenharia devem considerar a desoneração instituída pela Lei 12844/2013, que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil. Caracteriza sobrepreço a fixação de valores em contrato que desconsidere a dedução." (TCU – 2293/2013 – Plenário)

A Administração, por meio do parecer do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, destaca que a opção pela desoneração tributária na licitação reflete responsabilidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. E que a escolha fundamenta-se em análise criteriosa que prioriza a economicidade e a transparência, visando o menor custo para o erário municipal.

Ressalta, também, que a desoneração tributária pode estimular a participação de empresas que se beneficiem desse regime, aumentando a competitividade entre licitantes e, potencialmente, reduzindo os custos para o município. Diante disso, a economia gerada pode ser redirecionada para outras áreas de interesse público, como saúde e educação.

---

[3] Manifestação apresentada por Marcelo Henriques Pinto, Secretário municipal e Karla Márcia Barbosa, pregoeira do Município de Nova Lima, ref. Ofícios nº 9305/2024 e 9306/2024, da 1ª Câmara (peças 7 e 8, respectivamente).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3907133

Ademais, argumenta que a planilha elaborada pela Administração está em conformidade com a jurisprudência do TCU, especificamente o Acórdão TCU 2293/2013, que reconhece a desoneração da folha de pagamento como uma prática essencial nos orçamentos de obras e serviços de engenharia, particularmente no contexto das licitações e contratos na construção civil.

O TCU, na oportunidade, estabeleceu que a desoneração, prevista na legislação, permite a redução de custos previdenciários e, portanto, deve ser considerada nos orçamentos. Além disso, enfatiza que a inclusão dessa dedução é fundamental para evitar a caracterização de sobrepreço nos contratos.

A propósito, transcreve-se abaixo trecho extraído do Informativo de Licitações e Contratos número 166 – TCU. Sessões: 27 e 28 de agosto de 2013, que trata da matéria em foco:

> **1. Os orçamentos de licitações em obras e serviços de engenharia devem considerar a desoneração instituída pela Lei 12.844/13, que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil, caracterizando sobrepreço a fixação de valores em contrato que desconsidere tal dedução.**
>
> Levantamento de Auditoria realizado nas obras de reforma e ampliação do terminal de passageiros do Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, apontara, dentre outras irregularidades, "*sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado*". **No caso concreto, o orçamento da licitação não considerara a desoneração instituída pela Lei 12.844/13, que, ao alterar o art. 7º da Lei 12.546/11 permite a redução dos custos previdenciários das empresas de construção civil nas obras de construção de edifícios, de instalações prediais, de acabamento e outros serviços especializados de construção**. O relator anotou que a desoneração "*impacta diretamente e significativamente nos encargos sociais sobre a mão de obra, aplicável ao objeto da presente contratação. São 20% a menos a serem aplicados sobre os custos de todos os operários. Ao mesmo tempo, como medida compensatória, deve-se incluir 2% sobre o lucro bruto relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a ser incluída diretamente no BDI*". Ressaltou ainda que "*a não consideração dessa novidade em matéria tributária ensejou um sobrepreço em toda a mão de obra do empreendimento*". Considerando que a Infraero, ao tomar conhecimento da irregularidade, republicou o edital, bem como aplicou a desoneração estabelecida pela Lei 12.546/11, o Tribunal, acolhendo proposta do relator, decidiu, em relação ao ponto, notificar a empresa da impropriedade relativa à "*inobservância, à época da elaboração do orçamento da obra, da Lei 12.844/2013, que alterou o art. 7º da Lei 12.546/2011 – a impactar nos custos das empresas da construção civil nas áreas de construção de edifícios; instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções; obras de acabamento e outros serviços especializados de construção – especificamente quanto à desoneração do INSS nos encargos sociais sobre a mão de obra e quanto à criação da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a onerar o BDI em 2%*". **Acórdão 2293/2013-Plenário, TC 017.124/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 28.8.2013.**

Dessa forma, pelo exposto, esta Unidade Técnica entende que o posicionamento da Administração procede, pois fundamenta a opção pela desoneração com base em critérios de eficiência, competitividade, e conformidade com a legislação e jurisprudência pertinentes. Essa abordagem é coerente com a busca pela melhor aplicação dos recursos públicos e o atendimento ao interesse coletivo.

Assim, manifesta-se pela improcedência do apontamento da denunciante.

O Ministério Público junto ao Tribunal também opinou pela improcedência do apontamento, afirmando que, como o TCU no Acórdão 2293/2013 – Plenário, reconhece a desoneração da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3907133

folha de pagamento como uma prática essencial nos orçamentos de obras e serviços de engenharia, particularmente no contexto das licitações e contratos na construção civil, não há irregularidade no presente caso.

Sendo assim, adiro integralmente o relatório técnico e entendo que, no presente caso, a opção pela desoneração foi fundamentada em critérios de eficiência, competitividade e segundo a legislação e jurisprudência pertinente, razão pela qual julgo improcedente o presente apontamento.

5. Defasagem de preços na planilha orçamentária.

O denunciante asseverou que na planilha orçamentária do Termo de Referência do edital foram utilizados os preços e encargos descritos no Caderno de Encargos do Setop 04/2023, Sudecap 07/2022 e Sinapi 09/2023, que estariam desatualizados, o que poderia comprometer a formulação de propostas exequíveis e a competitividade do certame

A Unidade Técnica verificou (peça 21) que a manifestação da Administração acerca das alegações da denunciante (peça 10) foi informado que "*não há defasagem nos preços contidos na planilha orçamentária anexada ao termo de referência do edital, posto que foram utilizadas as planilhas referenciais atualizadas à época da elaboração do objeto*" e que o item 20.6[4] do edital dispõe que quando o critério de julgamento for o maior desconto sobre a tabela de preços referenciada, o desconto será aplicado sobre a tabela vigente à época da execução do serviço.

Afirmou que a utilização das planilhas mais recentes disponíveis no momento do processo licitatório, juntamente com a adoção do critério de maior desconto sobre a tabela vigente à época da execução, assegura a regularidade do procedimento licitatório em termos de economicidade e vantajosidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal ratificou o relatório técnico (peça 23).

Assim, considerando que o critério de julgamento adotado é o maior desconto sobre a tabela vigente no momento da execução dos serviços ou obras, entendo em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal pela improcedência do apontamento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia, formulada em face do Pregão Eletrônico 08/2024, Processo Licitatório 32/2024 promovido pelo Município de Nova Lima, e determino a extinção do processo com resolução de mérito e seu arquivamento, nos termos do art. 258, I, c/c parágrafo segundo do art. 346, ambos da Resolução 24/2023, Regimento Interno.

Intimem-se o denunciante e os responsáveis, nos termos regimentais.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *

Gn/dca

---

[4] 20.6 – Quando o critério de julgamento for o maior desconto sobre a tabela de preços referenciada, as contratações derivadas da ata de registro de preços poderão observar, conforme previsão no edital, as variações da tabela adotada, respeitando-se o percentual de desconto, quando identificada alta volatilidade nos preços de mercado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3907133